



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROCESSO Nº 2000.0012.3907-5**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS TAXISTAS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ – SINDITÁXI**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

**TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO**

**Eminente Relator,**

O presente feito questiona a validade de estatuto normativo municipal em face da Constituição do Estado do Ceará.

A competência dessa Corte, em sua composição plenária, é inequívoca, derivando do que determina o artigo 108, VII, "f", da Carta Estadual.

O controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos em relação à Constituição Estadual encontra disciplinamento nos artigos 127 e 128 daquela *Lex Magna* e nos artigos 111 a 117 do Regimento Interno desse Tribunal.

O § 1º do artigo 127 da CE determina:

*§ 1º. Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que se pronunciará sobre a lei ou ato impugnado. (Sublinhamos).*

De forma semelhante, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao cuidar do procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, estabelece a necessidade de manifestação do Procurador-Geral do Estado em feitos da espécie:

**Art. 113.** *O Procurador-Geral do Estado deverá ser citado, após prestadas as informações mencionadas no artigo anterior, para se pronunciar sobre a lei ou ato impugnado, no prazo de quinze dias. (Sublinhamos).*

Realizada uma exegese sistemática de tais dispositivos com o que consta da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, parece-nos ser indispensável a efetiva manifestação do Procurador-Geral do Estado nas ações que questionam a constitucionalidade de leis estaduais ou municipais, não sendo suficiente a sua intimação.

É que não constitui faculdade, mas dever funcional do Procurador-Geral do Estado, a defesa da integridade da ordem jurídica estadual, a partir de sua conformação com a Constituição local.

O artigo 150 da Carta Estadual define a Procuradoria-Geral do Estado como *“instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica”*. Sem soçobro de dúvidas, é de grande interesse para o Estado a estabilidade de seu arcabouço jurídico, seriamente afrontado pela presença de lei ou ato normativo editado em contraste com a Constituição, que é precisamente o fundamento de validade daquele mesmo arcabouço.

Já o artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 58, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, assevera que é da competência daquele órgão:

*Art. 5º (...)*

*I – representar privativamente o Estado, nos âmbitos judicial e extrajudicial, defendendo seus interesses, bens e serviços, nas ações em que este for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa;*

*(...)*

*IX – representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes;*

Tais deveres reforçam a convicção de que, não sendo parte em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a manifestação do Procurador-Geral do Estado é obrigatória, ainda que se trate de discussão de lei municipal.

Sob esse aspecto, a formatação constitucional cearense em muito se aproximou da gaúcha.

O artigo 95, § 4º, da Constituição sul-rio-grandense dispõe que:

*§ 4º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou de ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado.*

Ainda que quase idênticos os dispositivos das duas Cartas, percebe-se que o Constituinte cearense foi mais sábio, pois não impôs ao Procurador-Geral do Estado que defendesse o ato, mas que se pronunciasse sobre ele.

E, com efeito, não se nos afigura razoável que ao Procurador-Geral do Estado seja cometida a função de *“advogado de inconstitucionalidades”*. O Professor Gilmar Mendes já teve oportunidade de doutrinar a respeito do tema, quando ainda não exercia o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“Em princípio, não se pode exigir que órgão instituído pela Constituição veja-se na contingência de propugnar pela legitimidade de atos contrários ao ordenamento básico, em flagrante ofensa ao postulado imanente da fidelidade constitucional, que marca e vincula todos os órgãos. Se a resposta pudesse ser*

*afirmativa, teríamos de reconhecer que a Constituição brasileira acabou por instituir a advocacia da inconstitucionalidade.*

*"Em verdade, tais considerações parecem legitimar a idéia de que, a despeito da concepção e formulação gravemente defeituosa, o constituinte somente pode ter assegurado ao Advogado-Geral da União um direito de manifestação, dentro dos limites impostos pelo ordenamento constitucional".*<sup>1</sup>

Vasco Della Giustina, Desembargador do Tribunal Gaúcho, sublinhando a simetria entre as funções do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral do Estado em sede de controle de constitucionalidade, assentou o seguinte entendimento:

*"Aliás, com a edição da Lei nº 9.868/99, supletivamente aplicável aos Estados-Membros, se afigura de todo imperioso, que o Dr. Procurador-Geral do Estado seja ouvido, no prazo de 15 dias, antes do pronunciamento final do Ministério Público (art. 8º)".*<sup>2</sup>

Demais disso, colhe-se das reflexões expostas na obra *"Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal"*, de autoria de Patrícia Teixeira de Rezende Flores, um valioso adminículo à tese ora propugnada:

*"O Procurador-Geral do Estado, nas ações de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Estadual e o Advogado-Geral da União, quando o conflito se dá entre leis e atos normativos federais e estaduais e a Constituição Federal, devem se manifestar, não podendo pedir sua exclusão do feito, nem sequer lhes sendo deferida a possibilidade de não intervirem na ação. A intervenção, grife-se, é obrigatória. O seu conteúdo, contudo, será ditado pelo interesse público: a manutenção do ato argüido de inconstitucional ou a sua extirpação do ordenamento jurídico.*

*"(...)*

*"Assim, respondendo às questões anteriormente formuladas, tem-se que o Procurador-Geral do Estado deve manifestar-se nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, não se tratando de mera faculdade, mas de exercício de atribuição indeclinável.*

*"Agindo nesses termos, o Procurador-Geral do Estado não estará invadindo a esfera de autonomia municipal, já que, na realidade, não irá 'defender' o ato local. Ao revés, manifestar-se-á, sempre, pela defesa da ordem constitucional estadual, sendo que, em alguns casos, esta situação pode exigir manifestação pela manutenção do ato ou lei municipal."*<sup>3</sup>

Nesse diapasão, requer o Ministério Público a realização de nova citação do Procurador-Geral do Estado, concedendo-se-lhe nova oportunidade de manifestação na presente *actio*.

Passamos, a seguir, ao enfrentamento do mérito.

---

<sup>1</sup> *Apud* Vasco Della Giustina, "Leis Municipais e Seu Controle Constitucional pelo Tribunal de Justiça", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2001, p. 116.

<sup>2</sup> Vasco Della Giustina, *op. cit.*, p. 117.

<sup>3</sup> Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pp. 263; 266 a 265.

O diploma normativo contestado é a Lei nº 2.970, de Juazeiro do Norte.

Referido diploma legal institui a gratuidade do uso dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos para os maiores de 65 anos, naquele Município.

Parece-nos que a presente Ação Direta encontra-se prejudicada, pois a matéria já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que, julgando Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionava o artigo 39, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, exarou a decisão cuja ementa transcrevemos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3768, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-04 PP-00597).

Percebe-se que o *caput* do artigo da norma federal a que se refere a decisão da Corte Suprema possui idêntica redação daquela que é objurgada nesta ADI:

*Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

Ante o julgamento do Órgão Máximo de controle de constitucionalidade no sistema jurídico-político brasileiro, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência da presente Ação.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2008

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
**Procuradora-Geral de Justiça**